



RECURSO N.º 92-A, DE 2015

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados contra decisão de seu Presidente, Sr. Eduardo Cunha, que indeferiu prosseguimento à apreciação do PL nº 3.391/2015, que "Concede anistia ao Delegado de Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz que coordenou a Operação Policial Satiagraha"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo provimento, para que seja revista a decisão da Presidência desta Casa e o PL 3.391/2015 possa ter regular tramitação (relator: DEP. SERGIO ZVEITER).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (RICD, ART. 137, § 2°). PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Recurso inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário da Casa contra decisão de Vossa Excelência, que indeferiu prosseguimento à apreciação do PL nº 3.391/2015, que "Concede anistia ao Delegado de Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz que coordenou a Operação Policial Satiagraha".

A decisão recorrida fundamenta-se no art. 61, § 1º, inciso II, letra "c", da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para legislar sobre questões afetas a regime jurídico de servidores públicos federais.

Ocorre que a proposição em tela remete-se ao artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal que estabelece, como competência do Congresso Nacional, a concessão de anistia.

Do exposto, requeiro o prosseguimento da tramitação do PL nº 3.391/2015, de modo que seja distribuído às comissões competentes para apreciação.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro 2015.

CABO DACIOLODeputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 3.391, DE 2015

(Do Sr. Cabo Daciolo e outros)

Concede anistia ao Delegado de Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz que coordenou a Operação Policial Satiagraha.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO 1º SIGNATÁRIO, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia ao Delegado de Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz, quanto aos atos que impliquem faltas ou

transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda dos direitos políticos,

em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, em decorrência da

participação direta ou indireta na atividade policial da Operação Policial Federal

Satiagraha, que apurou corrupção e desvios de recursos públicos.

Parágrafo único. Fica assegurado o cargo público de Delegado

de Polícia Federal, os direitos políticos, o computo de todos os dias decorrentes da

perda do cargo público e dos direitos políticos, especificados no caput deste artigo

como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações

previstas na Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, na Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, Decreto-Lei nº

3.689, de 03 de outubro de 1941, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Lei nº 5.869,

de 11 de janeiro de 1973 e alterações das respectivas normas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o constituinte de 1988 instituiu a anistia no art. 48,

inciso VIII, na Constituição da República, como uma garantia constitucional que

assegure o cidadão brasileiro a se proteger de perseguições quando suas ações são justificadas pela defesa dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança,

da Justiça e do desenvolvimento do Brasil.

O beneficiário dessa histórica garantia constitucional é um

servidor público, que estava titulado no cargo de Delegado de Polícia Federal,

exercendo sua carreira há 18 anos de atividade na Polícia Federal, sem nenhuma

punição administrativa, civil e penal em sua folha de serviço, com grandes serviços

prestados ao Brasil e países estrangeiros no combate a corrupção e ao Crime

organizado.

Cabe ressaltar que, durante o exercício de sua atividade policial

em defesa do patrimônio, bens e serviços da União, evidenciou-se um longo caminho

com muitas perdas de colegas policiais federais que deram suas vidas em defesa da

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

coisa pública, sendo que alguns sobreviveram as ameaças, atentados e atos de

violência contra si e suas famílias. A exemplo do Delegado Protógenes que teve a

família destruída por ameaças, intimidações e atentados contra sua própria vida

esposa e filhos.

A perseguição mais implacável é decorrente da deflagração da

Operação Satiagraha finalizada no ano de 2008, em que desmantelou um esquema

de mais de 20 anos de corrupção e desvios de dinheiro público envolvendo os

sistemas financeiro e tributário brasileiros identificado um montante de 17 bilhões de

dólares em paraíso fiscal suspeito de ser recurso público desviados do Brasil.

A complexa operação da Polícia Federal resultou em

condenação para os investigados a 10 anos de prisão pelo crime de corrupção ativa

e ao pagamento de R\$ 1.425.525,00 de multa, apreenção de R\$ 1.180.650,00 e

bloqueio de mais de 3 bilhões de dólares aproximadamente.

Contudo, apesar do sucesso da operação Satiagraha, O

delegado Protógenes, na condição ainda de Deputado Federal, foi julgado por Turma

no Supremo Tribunal Federal, no dia 21 de outubro de 2014, que manteve a

condenação proferida na Ação Penal nº 563, pela prática de violação do sigilo

funcional, em decorrência de imagens registradas e veiculadas pela imprensa

nacional das algemas nos pulsos dos presos, no momento do cumprimento do

mandado de prisão no âmbito da **Operação Satiagraha**, executada no dia 08 de julho

de 2008.

Como é sabido, não existem provas consistentes nos autos que

o Delegado Protógenes tenha vazado qualquer tipo de informação nem que atestem

qualquer forma de culpabilidade que autorizasse uma condenação mínima, quiça a

perda do cargo de Delegado de Polícia Federal, perda dos direitos políticos por 8 anos,

pena de prisão de 2 anos e 6 meses, convertida em prestação de serviços a

comunidade, prisão domiciliar aos finais de semana, multa em dinheiro a ser estimada

na execução da pena.

Contra essa r.decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal

Federal, ato contínuo no dia 30 de Novembro de 2014 a Câmara dos Deputados se

insurgiu propondo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5175 - para

anular o julgamento, por entender que nós parlamentares deveríamos ser julgados

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO REC 92-A/2015

por 11 Ministros que compõem o pleno do STF e não tão somente por uma Turma da Suprema Corte, contrariando a Constituição da República.

Encerrado o mandato de Deputado Federal em janeiro/2015, o STF, sem ter julgado a ADI da Câmara dos Deputados e sem ter enviado a primeira instância a referida ação, como deferia fazê-lo, uma vez que não sou detentor de foro privilegiado, estranhamente, no dia 18 de agosto de 2015, proferiu decisão para rejeitar o recurso de embargos de declaração confirmando condenação e o trânsito em julgado. E o que é mais grave sem observância do caráter preferencial da referida ADI 5175.

A referida r.decisão do STF, além do desrespeito à Câmara dos Deputados e a Constituição da República, encerrou minha carreira de 18 anos como Delegado de Polícia Federal, sem nenhuma punição judicial ou administrativa anteriores, bem como determinou o encerramento da minha carreira política por 8 anos.

Ante o exposto, por estarem presentes todas as condições e pressupostos para a concessão de anistia submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2015.

CABO DACIOLO DEPUTADO FEDERAL Sem Partido/RJ

HUGO MOTTA DEPUTADO FEDERAL PMDB/PB MARCO MAIA DEPUTADO FEDERAL PT/RS

HUGO LEAL DEPUTADO FEDERAL PROS/RJ ALBERTO FRAGA DEPUTADO FEDERAL DEM/DF

CELSO RUSSOMANO DEPUTADO FEDERAL PRB/SP NELSON MARQUEZELLI DEPUTADO FEDERAL PTB/SP

GOULART DEPUTADO FEDERAL

PSD/SP

MAJOR OLIMPIO DEPUTADO FEDERAL PDT/SP BRUNO ARAÚJO DEPUTADA FEDERAL PSDB/PE

JANDIRA FEGHALI DEPUTADA FEDERAL PCdoB/RJ ANTONIO IMBASSAHY DEPUTADO FEDERAL PSDB/BA

MORONI TORGAN DEPUTADO FEDERAL DEM/CE RENATA ABREU DEPUTADA FEDERAL PTN/SP

JÚLIO DELGADO DEPUTADO FEDERAL PSB/MG ALEXANDRE LEITE DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

GONZAGA PATRIOTA DEPUTADO FEDERAL PSB/PE ARNALDO FARIA DE SÁ DEPUTADO FEDERAL PTB/SP

PAULO PEREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL SD/SP LINCOLN PORTELA DEPUTADO FEDERAL PR/MG

GLAUBER BRAGA DEPUTADO FEDERAL PSOL/RJ

GUILHERME MUSSI DEPUTADO FEDERAL PP/SP

GILBERTO NASCIMENTO DEPUTADO FEDERAL PSC/SP

RICARDO IZAR DEPUTADO FEDERAL PSD/SP

CHICO ALENCAR DEPUTADO FEDERAL PSOL/RJ ALEX MANENTE DEPUTADO FEDERAL PPS/SP

MARCELO ARO DEPUTADO FEDERAL PHS/MG IVAN VALENTE DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

ARTHUR OLIVEIRA MAIA DEPUTADO FEDERAL SD/BA

JEAN WYLLYS DEPUTADO FEDERAL PSOL/RJ

EDMILSON RODRIGUES

VICENTE CÂNDIDO

DEPUTADO FEDERAL PSOL/PA

CAPITÃO AUGUSTO DEPUTADO FEDERAL PR/SP

RUBENS BUENO DEPUTADO FEDERAL PPS/PR

FERNANDO MONTEIRO DEPUTADO FEDERAL PP/PE DEPUTADO FEDERAL PT/SP

CARLOS EDUARDO CADOCA
DEPUTADO FEDERAL
PC do B/PE

OTAVIO LEITE DEPUTADO FEDERAL PSDB/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame, o Recurso nº 92, de 2015, apresentado pelo Deputado Cabo Daciolo, contra a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que negou prosseguimento à apreciação do Projeto de Lei nº 3.391, de 2015, de autoria do recorrente, o qual concede anistia ao Delegado de Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz, que coordenou a Operação Policial Satiagraha.

Em despacho publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 3/12/2015, o então presidente da Casa, Deputado Eduardo Cunha, devolveu o Projeto de Lei nº3.391, de 2015, ao autor, nos seguintes termos:

"Devolva-se a proposição, por contrariar o disposto no artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal (art. 137, §1°, inciso II, alínea "b", do RICD). Oficie-se ao 1° signatário, sugerindo-lhe a forma de Indicação. Publique-se."

Inconformado, o Deputado Cabo Daciolo interpôs o presente Recurso, no prazo regimental, sob os seguintes termos:

"Nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário da Casa contra decisão de Vossa Excelência, que indeferiu prosseguimento à apreciação do PL nº 3.391/2015, que "Concede anistia ao Delegado de Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz que coordenou a Operação Policial Satiagraha". A decisão recorrida

fundamenta-se no art. 61, §1°, inciso II, letra "c", da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para legislar sobre questões afetas a regime jurídico de servidores públicos federais. Ocorre que a proposição em tela remete-se ao artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal que estabelece, como competência do Congresso Nacional, a concessão de anistia. Do exposto, requeiro o prosseguimento da tramitação do PL nº 3.391/2015, de modo que seja distribuído às comissões competentes para apreciação. "

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca do Recurso previsto no § 2º, do art. 137, do RICD. A matéria sob exame se adequa à hipótese regimental.

O Recorrente interpôs o Recurso na mesma data (1º/12/2015) em que o presidente da Câmara dos Deputados lançou despacho negando o prosseguimento regular do PL nº 3.391/2015. Cumprido o prazo previsto no art. 137, § 2º. Do RICD¹, o recurso é tempestivo.

Quanto ao objeto do Recurso, informa o Recorrente que a Presidência da Câmara dos Deputados devolveu a proposição de sua autoria por considerá-la "evidentemente inconstitucional", nos termos do art. 137, § 1°, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por suposta ofensa ao art. 61, § 1°, inciso II, lera "c", da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para legislar sobre questões afetas a regime jurídico de servidores públicos federais.

Sustenta o Recorrente que a proposição alvo do recurso encontra amparo no artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal que estabelece, como competência do Congresso Nacional, a concessão da anistia.

_

¹ Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da preposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para devido trâmite.

O Recurso em análise, em nossa opinião, merece ser provido.

Justifico

I – Da competência do Congresso Nacional e da inexistência de

óbice á tramitação da matéria

A palavra "anistia" é derivada do grego – amnestía – e significa, em

uma palavra, "esquecimento". Trata-se, em breve registro, de 'ficção jurídica' que

surge com a finalidade de conceder perdão para condutas consideradas ilícitas. O

instituto é utilizado pelo Estado para buscar a pacificação social após motins,

revoluções e situações de flagrante instabilidade. Segundo o dicionário Aurélio, anistia

é: 1.Perdão geral; 2.Jur. Ato pelo qual o poder público declara impuníveis, por motivo

de utilidade social, todos quantos, até certo dia, perpetraram determinados delitos, em

geral políticos, seja fazendo cessar as diligências persecutórias, seja tornando nulas

e de nenhum efeito as condenações.

Inicialmente, é de se dizer que a anistia é prevista na Constituição

Federal de 1988 em seu art. 21, XVII, c/c art. 48, VIII, de onde se retira a disciplina de

que compete à União a sua concessão, cabendo ao Congresso Nacional, com a

sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria:

"Art. 21 Compete à União:

(...)

XVII - conceder anistia

[...]

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção

do Presidente da República, não exigida esta para o

especificado nos arts. 49, 51, e 52, dispor sobre todas

as matérias de competência da União, especialmente

sobre:

[...]

VIII – concessão de anistia";.

Por sua vez, a iniciativa de lei que confere anistia é concorrente, ou

seja, atribuída como regra a qualquer das autoridades e órgãos constantes do caput

do art. 61 da Constituição Federal.

"A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a

qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente

da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos,

na forma e nos casos previstos na constituição." (girfei)

Cumpre realçar, ainda, que o constituinte de 1988 criou limites ao

estabelecer que nem todos os delitos podem ser alvo de anistia no Brasil. O art. 5°,

inciso XLIII, define, entre outras coisas, que a prática de tortura, o tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos são

insuscetíveis de anistia:

"Art. 5" Todos são iguais perante a lei, sem distinção

de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e

aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e

insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura,

o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o

terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por

eles respondendo os mandantes, os executores e os

que, podendo evita-los, se omitirem;"

Dessa forma, enxerga-se que, à luz das balizas constitucionais

elencadas, a proposição apresentada pelo Deputado Cabo Daciolo não esbarra, em

juízo preliminar, em qualquer impedimento de natureza material ou formal, vez que;

(i) subscrita por deputado federal no exercício regular do mandato; (ii) a matéria

tratada (anistia) é de competência própria da União; (iii) a iniciativa não é, em principio,

exclusiva do Presidente da República; (iv) cabe ao Congresso Nacional dispor, com a

sanção do Presidente da República, sobre o tema; (v) a proposição não versa sobre

a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os

definidos como crimes hediondos.

II – Dos precedentes que autorizam o procedimento do projeto de

lei

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

REC 92-A/2015

A inconstitucionalidade invocada pela Presidência da Casa para a

devolução da proposição ao autor se funda na tese de que a matéria importa iniciativa

privativa do Presidente da República para legislar sobre questões afetas a regime

jurídico de servidores públicos federais. Em outras palavras, a decisão admite (ao

nosso ver, de forma equivocada) que projeto de lei que disciplina anistia endereçada

a servidor público federal tem que ser necessariamente iniciado pelo Presidente da

República.

Contudo, tal interpretação - em sede de admissão inicial de

processamento de proposição – é no mínimo controversa, já que tramitam na Casa

diversas proposições, de iniciativa parlamentar, em que servidores públicos federais

são destinatários de anistia.

Por outro lado, entendo que o controle de constitucionalidade exercido

pelo Presidente da Casa, neste caso, importa em substituição indevida do papel

regimental atribuído a esta Comissão, que exercerá, em etapa regimental adequada,

o efetivo controle prévio da constitucionalidade. É que não há, no projeto de lei objeto

do recurso, conteúdo ou forma que consubstancie flagrante inconstitucionalidade (a

ensejar o indeferimento atacado).

Nesse sentido, valho-me, neste voto, das Questões de Ordem (QO)

nº 163/2007 e (QO) nº 434/2004, cujos conteúdos expressam a seguinte diretriz:

"A devolução de proposição ao autor, neste caso, **só deverá**

ocorrer na hipótese de flagrante inconstitucionalidade, não

quando houver apenas indícios , posto que cabe à Comissão de

Constituição e de Cidadania examinar em profundidade a

proposição". (girfei)

Portanto, pela análise da matéria, conclui-se que a decisão da

Presidência da Câmara dos Deputados carece de fundamentação. Em análise

superficial – que é o que deve prevalecer nesta etapa – não se enxerga no PL nº 3.391

de 2015, vício regimental ou constitucional que impeça a sua tramitação. Por sua vez,

mero indício de inconstitucionalidade, como já destacado, não é razão suficiente para

impedir o processamento de uma proposição.

Isto posto, o voto é no sentido do provimento do Recurso nº 92, de

2015, para que seja revista decisão da Presidência da Câmara dos Deputados e o

Projeto de Lei nº 3.391, de 2015, e possa ter regular tramitação nesta Casa.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo provimento do Recurso nº 92/2015, para que seja revista a decisão da Presidência desta Casa e o Projeto de Lei n º 3.391/2015 possa ter regular tramitação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA Presidente

FIM DO DOCUMENTO